

HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA HELEN GABRIELE APARECIDA
DE AZEVEDO FERNANDES, PREGOEIRA OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo Licitatório nº. 00130/2021

Pregão Presencial nº. 0070/2021

HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.035.863/0001-22, com sede instalada na Rua Primo Capelo, nº. 129, Bairro Centro, Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, CEP 37.500-062, através de representante devidamente credenciado, o Sr. Pedro da Silva Marins, brasileiro, divorciado, Representante Comercial, portador do Registro Geral nº. M-1.330.413 emitido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 449.531.606-06, residente e domiciliado na Rua Gastão Goulart de Azevedo, nº. 339 Casa 54, Condomínio Araucária, Bairro Pinheirinho, Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, CEP 37.500-178, vem, mui respeitosamente, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do credenciamento da empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.**, o que faz pelas razões que passa a expor.

PREAMBULARMENTE

Esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos da norma prevista no Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº. 10.520/2002 e das normativas previstas no Edital do Processo Licitatório nº. 0130/2021 Pregão Eletrônico nº. 0070/2021, cabe Recurso Administrativo no prazo de três – 03 – dias da decisão que ocorreu em data de dez de setembro do ano de dois mil e vinte e um – 10.09.2021 –, uma sexta-feira, tendo o prazo final para oposição do referido recurso na data de quinze de setembro do ano de dois mil e vinte e um – 15.09.2021 –. Data esta que foi observada para protocolo do presente Recurso Administrativo.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços médicos na especialidade Psiquiatra e Pediatra, bem como serviços de Assistência Social, em regime de atendimento ambulatorial para o Município de Brazópolis.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa **HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, ora Recorrente, manifestou intenção de apresentar recurso em face a decisão que credenciou, habilitou e decretou vencedora do certame a empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.**, para revisão da decisão aos argumentos a seguir declinados:

PRELIMINARMENTE

I – Da diferenciação entre Sociedade Simples e Sociedade Empresária

A definição de Sociedade Empresária e de Sociedade Simples está prevista na norma estampada no Artigo 982 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

A sociedade simples é uma sociedade entre duas ou mais pessoas, que tem como objetivo a **prestação de serviços por meio de seus sócios**. Neste tipo de parceria, os sócios exercem as suas profissões ou **prestam serviços de natureza pessoal**.

A Sociedade Simples remete a parcerias entre profissionais prestadores de serviços, constituindo casos **nos quais eles mesmos exercem a atividade para a qual a sociedade existe**.

Na Sociedade Simples, a **atividade desenvolvida pelos sócios deve estar diretamente ligada com a atividade desenvolvida pela sociedade**.

Na Sociedade Simples, a atividade fim **é desenvolvida pelos sócios**.

HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS

De forma resumida, então, **Sociedade Simples é constituída por pessoas exercendo suas profissões, sendo de caráter pessoal a prestação de serviços feita por elas.**

A Sociedade Empresária tem como objetivo a atividade econômica organizada para a produção e ou circulação de bens ou de serviços. Ou seja, a atividade empresarial está diretamente relacionada aos meios de produção de produtos ou serviços.

Atividade Econômica Organizada é termo que se refere ao fato de que o produto ou serviço que resulta desta sociedade **é produzido pela empresa e não diretamente pelos seus sócios.**

II – Da vinculação ao instrumento convocatório:

O instrumento convocatório tem suma importância para a contratação pretendida, tanto assim que a própria Lei de Licitações estabelece, em seu Artigo 40, de forma imperativa, tudo o quanto deve dispor o edital. Assim, temos que o citado artigo apresenta, de forma expressa e taxativa os requisitos, obrigatórios, do edital:

LEI nº. 8.666/93

...

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;“

Nesse sentido, o que se aplica também nas fases do Pregão Presencial, confirma a lição de Odete Medauar:

“o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito.”

Tal princípio, continua a doutrinadora:

“impõe que o julgamento da licitação se proceda mediante a análise de requisitos objetivos e claros, previamente definidos no instrumento convocatório da licitação, à luz da Lei de Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis. Assim, em quaisquer atos praticados pelo Órgão Licitante em que exista alguma espécie de julgamento e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns, todos estes atos não podem ser ditados por apreciação subjetiva, que dão margem

HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS

a discricionariedade, nem por critérios variáveis, a apontar cada momento em uma direção”

O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada na norma prevista no Artigo 45 da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A Administração Pública, quando deseja contratar bens ou serviços, não apenas está obrigada a licitar, senão também deve forçosamente fazê-lo com igualdade de tratamento entre os licitantes, sendo conclusivo que a apresentação de documentação em discordância com o edital, viola tal princípio.

Outro princípio violado, foi o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório. O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem as normas lançadas nos Artigos 3º. e 41 da Lei nº. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3 da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O julgamento das licitações está adstrito às cláusulas e condições estabelecidas no ato de chamamento para o certame e, bem assim, aplica-se aqui o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. O princípio se dirige tanto à Administração quanto aos licitantes, pois ambos não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, respeitando integralmente tudo o quanto foi estabelecido.

HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS

MÉRITO

Pela documentação juntada pela empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.**, constata-se dois motivos que ensejam a não habilitação da referida empresa para o presente certame, senão vejamos:

I – Objetivo Social da MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.:

Da Quarta Alteração Contratual juntada ao Processo Licitatório em questão, pela empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.**, extrai-se:

a) que os únicos sócios da empresa são o Sr. José Ricardo Costa de Oliveira, com qualificação profissional a atividade de **MÉDICO**, e a Sra. Ana Luísa Costa Oliveira, com qualificação profissional a de **TERAPÊUTICA OCUPACIONAL**;

b) que o objetivo social da empresa é:

Cláusula Terceira

A empresa tem por objetivo social atendimentos a serviços médicos com atendimentos em pronto socorro, unidade hospitalares para atendimentos de urgências, atividades ambulatoriais para consultas com recursos para realização de exames complementares e atividade de terapia ocupacional.

Combinando as informações acima com a definição de Sociedade Simples, constata-se que a empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.** somente pode atuar em prestação de serviços médicos e de terapia ocupacional.

Segundo informações extraídas do Sítio Eletrônico do Conselho Federal de Medicina, ora anexado com esta peça de recurso, o Sócio da empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.**, o Sr. José Ricardo Costa de Oliveira tem especialidade na área de **Clínica Médica** e de **Cardiologia**.

O objeto do certame previsto no Edital é de: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALISTAS **(PEDIATRA, PSIQUIATRA)** E ASSISTENTE EM SAÚDE **(ASSISTENTE SOCIAL)**, PARA ATENDER A DEMANDA NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

O Instrumento Convocatório assim determina em seu Item 4.1, *in verbis*:

EDITAL

...

IV – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 - Poderão participar deste Pregão quaisquer licitantes que:

a) detenham **atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Pregão**;

HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS

A empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.** não tem objeto social compatível com o Edital, devendo assim ser inabilitada em face do descumprimento exposto.

Por fim é de informar que a Recorrente, a empresa **HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, no certame do Processo Licitatório nº. 036, modalidade Pregão Presencial nº. 017/2021, cuja Ata da Sessão, realizada no dia trinta e um de março do ano de dois mil e vinte e um – 31.03.2021 – segue anexo à esta peça recursal, **não foi credenciada pelo argumento que a mesma, à época dos fatos, não tinha em seu Objeto Social, bem como na Atividade Econômica Principal e Secundária, elencadas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a atividade de Enfermagem.**

Por tudo acima exposto tem-se a ilação que a empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.**, uma **Sociedade Simples**, está impossibilitada de prestar os serviços médicos na especialidade Pediatria e Psiquiatria, bem como na atividade de Assistência Social, através de seus dois únicos sócios, devendo assim ser declarada inabilitada.

II – Dos ANEXOS. Item 19.19.

Ao participar de um certame, por força das normas previstas na Lei nº. 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o Edital.

A empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.** ao apresentar os ANEXOS, desrespeitou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, alhures mencionado. Pelo Edital temos:

EDITAL

...

X – DO JULGAMENTO

...

10.4 - Etapa de Habilitação, Declaração da Licitante Vencedora e Adjudicação:

....

b) as licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os que apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas;

...

XVI – DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO ATO CONVOCATÓRIO

...

HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS

15.2.2- O interessado em impugnar os termos deste edital deverá apresentar instrumento de impugnação dirigido ao Pregoeiro, a ser protocolizado junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Brazópolis, localizado na Rua Dona Ana Chaves, nº. 218 – bairro Centro, Brazópolis/MG, no horário de 08h00min às 16:30min (dezesesseis e trinta), observado o prazo previsto no subitem 16.2.1 deste ato convocatório, fundamentando o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias;

...

XIX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

....

19.10 - O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata desclassificação ou inabilitação do licitante, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

...

19.13 - Toda a documentação apresentada neste Edital e seus anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro será considerado especificado e válido.

...

19.19 - Fazem partes integrantes deste edital:

Anexo I - Termo de Referência

Anexo II - Declaração de inexistência de fatos impeditivos de habilitação e contratação;

Anexo III - Declaração de não emprego a Menor

Anexo IV - Declaração de ciência de cumprimento dos requisitos de habilitação;

Anexo V - Declaração de conhecimento e aceitação do inteiro teor do Edital;

Anexo VI - Termo de Credenciamento;

Anexo VII - Planilha de Proposta de Preços;

Anexo VIII - Minuta do contrato;

Anexo IX - Declaração de enquadramento de ME e EPP.

Anexo X - Declaração de disponibilidade técnica;

Anexo XI - Dados do Representante Legal da Empresa Licitante para assinatura da Ata de Registro de Preços/Contrato

É de salientar que nenhum dos licitantes impugnou o Edital.

Analisando cada Anexo elencados no Item 19.19 do Edital, apresentamos os seguintes apontamentos:

HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS

1) ANEXO II:

A empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.** apresentou o ANEXO II – Declaração de inexistência de fatos impeditivos de habilitação e contratação –, sem a observância do determinado no Instrumento Convocatório. Neste instrumento está determinado que a referida Declaração contenha o carimbo do CNPJ. No documento apresentado não está lançado o carimbo do CNPJ.

2) ANEXO III:

A empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.** não apresentou o ANEXO III – Declaração de não emprego a Menor –. Apresentou somente um documento onde consta várias declarações, sendo uma delas a declaração de não emprego de menores, mas com texto incompleto. Novamente não observou o determinado no Instrumento Convocatório.

Não foi lançado no texto da declaração a questão de que não emprega que não emprega menor de dezoito – 18 – anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como não emprega menor de dezesseis – 16 – anos, bem como se emprega ou não menores a partir dos quatorze – 14 – anos, na condição de aprendiz.

3) ANEXO IV:

A empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.** apresentou o ANEXO IV – Declaração de ciência de cumprimento dos requisitos de habilitação –, sem a observância do determinado no Instrumento Convocatório. Neste instrumento está determinado que a referida Declaração contenha o carimbo do CNPJ. No documento apresentado não está lançado o carimbo do CNPJ.

4) ANEXO V:

A empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.** apresentou o ANEXO V – Declaração de conhecimento e aceitação do inteiro teor do Edital –, sem a observância do determinado no Instrumento Convocatório. Neste instrumento está determinado que a referida Declaração contenha o carimbo do CNPJ. No documento apresentado não está lançado o carimbo do CNPJ.

A empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.** apresentou declaração de tinha conhecimento e aceitação do inteiro teor do Edital. Assim sendo não podia a mesma apresentar documentos sem seguir rigorosamente o determinado no Instrumento Convocatório.

5) ANEXO VI:

A empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.** apresentou o ANEXO VI – Termo de Credenciamento –, sem a observância do determinado no Instrumento Convocatório. Neste instrumento está determinado que a referida Declaração tenha assinatura com firma reconhecida em cartório e seja lançada em papel timbrado da empresa ou contenha o carimbo do CNPJ. O documento apresentado não existe reconhecimento cartorial de assinatura, não está em papel timbrado da empresa e nem tem lançado o carimbo do CNPJ.

HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS

A empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.** apresentou Termo de Credenciamento com assinatura eletrônica, sem reconhecimento cartorial, conforme previsto no item 5.1 do Edital *n verbis*:

EDITAL

....

V – DO CREDENCIAMENTO

5.1 - No dia, hora e local designados para a sessão pública, a licitante poderá ser representado por procurador ou preposto, devendo apresentar a seguinte documentação:

...

c) instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida em cartório, com poderes para a formulação de propostas e lances verbais, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do proponente, podendo ser adotado o modelo constante deste Edital – Termo de Credenciamento –. Em sendo sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa proponente, é suficiente a apresentação de cópia do respectivo estatuto ou contrato social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

6) ANEXO VII:

A empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.** apresentou o ANEXO VII – Planilha de Proposta de Preços –, sem a observância do determinado no Instrumento Convocatório. Neste instrumento está determinado que a referida Declaração seja em papel timbrado da empresa e contenha o carimbo do CNPJ. O documento apresentado não está em papel timbrado da empresa e nem está lançado o carimbo do CNPJ.

A empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.** apresentou Planilha de Proposta de Preços, em papel comum e sem o carimbo do CNPJ, incorrendo assim na vedação e consequências previstas no Edital *in verbis*:

EDITAL

....

VII – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº. 01 – “PROPOSTA”

7.1 - A proposta da licitante deverá ser feita em papel timbrado da empresa, em uma única via datilografada/digitada, sem rasuras, na qual deverão constar as seguintes especificações:

...

d) ser apresentada no formulário fornecido pelo Município de Brazópolis, Anexo VII deste Edital, ou em formulário próprio contendo as mesmas

HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS

informações exigidas no referido formulário, assinado por quem de direito, em uma – 01 – via, no idioma oficial do Brasil, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, constando o preço de cada item em algarismos arábicos, conforme o formulário mencionado acima, devendo todas as folhas serem rubricadas;

...

7.3 - A Proposta que não atender as exigências deste instrumento, bem como alterar a especificação da proposta, ou que apresentar preço excessivo ou manifestamente inexecutáveis, ou aquelas que ofertarem alternativas serão desclassificadas.

...

7.5 - A apresentação da proposta por parte da licitante significa pleno conhecimento e integral concordância com as condições do presente certame e total sujeição à legislação pertinente.

7.6 - A apresentação da proposta em desacordo com o previsto neste Título desclassificará o proponente.

As normativas do Edital acima relacionadas foram, sem a menor dúvida, inobservados pela Vossa Senhoria e sua equipe, na medida em que a empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.** apresentou Proposta Comercial sem a correta observância ao Instrumento Convocatório.

Do Tribunal de Contas da União tem-se o seguinte Acórdão sobre o assunto:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)

7) ANEXO X:

A empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.** não apresentou o ANEXO X – Declaração de disponibilidade técnica –. Apresentou somente um documento onde consta várias declarações, sendo uma delas a declaração de possuir pessoal capacitado e qualificado para a execução do objeto licitado. Novamente não observou o determinado no Instrumento Convocatório.

A empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.**, além de não obedecer ao comando do Instrumento convocatório, fatos acima narrados, forneceu Declaração incompatível com a sua natureza jurídica.

Conforme alhures mencionado a empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.** é uma Sociedade Simples, composta somente por dois sócios, que não exerce a atividade de Médico Pediatra, de Médico Psiquiatra e nem de Assistente Social, não podendo assim afirmar que tem pessoal capacitado para executar o objeto do presente certame. Esta declaração deve ser recusada pelos motivos elencados, decretando assim a inabilitação da empresa licitante.

HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS

Neste sentido é solicitar que sejam determinadas diligências para apurar a veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela licitante **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.**, fornecidos pelas seguintes empresas, haja vista que:

a) o Grupo CEAM BRASIL – CEAM BRASIL Planos de Saúde S.A. e Centro Médico do Vale do Sapucaí Ltda. – atestou que a empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.**, prestou serviços na área de pediatria, sem ser os sócios desta médicos com especialidade em pediatria;

b) a DJG REMOÇÕES E SERVIÇOS CONGÊNERES LTDA. – MEDLEADER atestou que a empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.**, prestou serviços na área de psiquiatria, sem serem os sócios desta médicos com especialidade em psiquiatria;

c) DJG REMOÇÕES E SERVIÇOS CONGÊNERES LTDA. – MEDLEADER atestou que a empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.**, prestou serviços na área de Assistência Social, sem serem os sócios desta Assistentes Sociais.

8) ANEXO XI:

A empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.** não apresentou o ANEXO XI – Dados do Representante Legal da Empresa Licitante para assinatura da Ata de Registro de Preços/Contrato –.

REQUERIMENTO FINAL

Portanto, impõe-se o reexame do Processo Licitatório, com a finalidade de constatar que os atos administrativos ora recorridos, não fizeram a melhor JUSTIÇA, dando-se provimento ao presente Recurso Administrativo, o que se pede como medida de Direito, de dignidade e de sensatez.

Pelo acima exposto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que se segue:

I – seja reconsiderada, *in totum*, a decisão que acatou a Proposta Comercial da empresa **MEDCOR SERVIÇOS DE TREINAMENTOS SS LTDA.**, desclassificando sua proposta, bem como declarando inabilitada pelo descumprimento da legislação e do Edital, tendo em vista que os argumentos cima declinados;

II – caso seja mantida a decisão ora recorrida, o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece na norma prevista no Inciso IV do Artigo 8º. do Decreto nº. 5.450/2005, combinado com a norma prevista no § 4º. do Artigo 109 da Lei nº. 8.666 21 de junho de 1993, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões *a quo*, como requerido;

III – que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o norma prevista no § 2º. do Artigo 109 da Lei nº. 8.666 21 de junho de 1993;

HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS

IV – seja provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Brazópolis-MG, 13 de setembro de 2021



HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Pedro da Silva Marins
Representante



ATA DA SESSÃO DO PREGÃO – PRESENCIAL

Processo Nº: 036/2021

Modalidade Pregão Presencial Nº: 017/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM, PARA ATENDIMENTO NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E/OU EM OUTRA UNIDADE DA SAÚDE, SENDO 02 PROFISSIONAIS NA ESCALA 12X36 NO PERÍODO NOTURNO E 02 PROFISSIONAIS NA ESCALA 12X36 NO PERÍODO DIURNO A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Às nove horas do dia trinta e um de março de dois mil e vinte e um, reuniram-se na Secretaria Municipal de Educação, o Pregoeiro substituto e os senhores membros da Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 043/2021, para a Sessão Pública de julgamento deste Pregão. Aberta a sessão, procedeu-se o exame do credenciamento dos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para a formulação de propostas e a prática dos demais atos de atribuição das Licitações. Em conferência em relação aos documentos apresentados no ato do credenciamento constatou-se que a empresa HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS, não apresentou o CNAE compatível com o objeto que está sendo licitado, descumprindo o item IV – subitem 4.1 alínea a, assim fica credenciado somente o representante da seguinte empresa:

Fornecedor:	CLINICA MÉDICA MARIENSE LTDA		
CNPJ:	10.725.112/0001-63		
Endereço:	RUA CAPITÃO CIRILO		Nº: 668
Cidade:	ANDRADAS	Estado: MG	Bairro: CENTRO
Representante Legal:	EDSON CASSIANO DE OLIVEIRA		
CPF:	269.613.948-25		

Em seguida, o Pregoeiro Substituto recebeu as declarações da Licitante de que atendem plenamente aos requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes de nº 01 contendo a Proposta e o de nº 02 com os Documentos de Habilitação. Ato contínuo, os Envelopes contendo as Propostas foi aberto e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro Substituto examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento com aqueles definidos no Edital. A proposta foi classificada no mapa de Classificação de Propostas, onde foi selecionada a licitante que participará da etapa de lances em razão dos preços ou percentuais propostos, conforme o caso, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei Federal 10.520, de 17/07/02. Em seguida, o Pregoeiro Substituto, mesmo havendo um único credenciado, convidou individualmente o representante da proposta selecionada a formular lances de forma sequencial, a partir do representante da proposta do menor percentual ofertado em ordem crescente de percentual, ou de maior preço em ordem decrescente, conforme o caso. As ofertas de lances ocorreram da forma como descritas no Mapa de Apuração. Negociada o aumento do percentual ofertado ou diminuição do percentual, conforme o caso, o pregoeiro substituto considerou que os preços obtidos na proposta, pelo percentual, da primeira classificada que são aceitáveis. Dando prosseguimento abriu-se o envelope nº 02 da proponente primeira classificada, por item, sendo os documentos de habilitação analisados e tidos conforme os requisitos do Edital. Os documentos de habilitação foram examinados e as propostas dos credenciados foram rubricadas pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição do representante credenciado, para serem rubricados. À vista da habilitação, foi declarada vencedora a Empresa: **CLINICA MÉDICA MARIENSE LTDA** pelos seguintes valores: 01 pelo valor de R\$7.300,00 e 02 pelo valor de R\$6.480,00, totalizando o valor global de R\$165.360,00 para o período de 12 meses. Após a declaração do resultado deste pregão, foi franqueada a palavra ao licitante credenciado, para suas manifestações. Tendo em vista que os representantes das Licitações presentes não manifestaram interesse de recorrer quanto ao resultado deste certame, foi-lhe informado que com esta falta de interesse, decaiu, naquele momento, do direito de recorrer, conforme inciso XX, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002. O pregoeiro substituto solicitou ao representante da empresa declarada vencedora que fosse apresentado no prazo de **24 horas a planilha de preços atualizada**, podendo essa ser encaminhada via e-mail (licitacao@brazopolis.mg.gov.br). O representante descredenciado da empresa HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS, solicitou o prazo de interposição de recurso, em relação ao item 4.1 alínea a e b do Edital e em relação ao item 8.2 do Edital alínea a. Assim fica aberto o prazo para a interposição sendo esse até o dia 06/04/2021 até as 16:20hs podendo ser encaminhado via e-mail (licitacao@brazopolis.mg.gov.br). O pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio não se responsabiliza em relação ao não recebimento do e-mail. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Licitações
Tel.: (035) 3641-1373 – E-mail: licitacao@brazopolis.mg.gov.br



206

a presente sessão, cuja ata vai assinada pela Pregoeira, pelos membros da Equipe de Apoio e pelo representante da Licitante.

NOMES	Função	Assinatura
HELDER LUIZ CHAVES DA SILVEIRA	Pregoeiro Substituto	
JULIANA ALVES DE FREITAS	Comissão de Licitação	
ROSEANA PEREIRA DE FARIA	Comissão de Licitação	

Representante Credenciado	Assinatura
EDSON CASSIANO DE OLIVEIRA	

Brazópolis/MG, 31 de março de 2021.